

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DA PRAIA DA TOCHA

A crescente preocupação com a dinamização da Praia da Tocha enquanto destino turístico cada vez mais apreciado, aliada à recente construção do novo Mercado Municipal, torna urgente a nova regulamentação deste, por forma a satisfazer de forma reiterada e contínua, as necessidades dos veraneantes que ali acorrem e também as dos comerciantes que ali pretendem vender os seus produtos.

Além de que, é preocupação desta autarquia ordenar e dignificar aquele espaço, por forma a respeitar os direitos dos seus utentes.

Considerando que é atribuição das autarquias, nos termos das alíneas a), b) e c) do art.º 2º do Decreto-Lei n.º 100/84 de 29 de Março, no que diz respeito aos interesses próprios e comuns e específicos das populações do concelho no que concerne à administração de bens próprios e sob sua jurisdição, ao desenvolvimento e ao abastecimento público.

Além de que em face do disposto na alínea a) do n.º 3 do art.º 51º, conjugada com a alínea a) do n.º 2º do art.º 39º daquele Decreto-Lei, compete à Câmara Municipal apresentar propostas de regulamentos, a aprovar pela Assembleia Municipal.

No presente projecto de regulamento e em conformidade com as normas que regulam esta matéria pretende-se, tomar medidas que visem enquadrar a realidade que justifica a existência do mercado municipal da Praia da Tocha, nomeadamente o carácter sazonal do seu funcionamento dado o carácter sazonal dos seus utentes, a promoção dos produtos agrícolas do nosso concelho, a especificidade dos comerciantes que ali se têm vindo a instalar.

ARTIGO 1º

Natureza e âmbito

1 - O Mercado da Praia da Tocha, é formado por um conjunto 17 lojas, zona para agricultores, praça envolvente e sanitários públicos.

2 - O Mercado Municipal da Praia da Tocha é um local de abastecimento público, destinado exclusivamente à venda a retalho.

3 - O mercado da Praia da Tocha, funcionará, diariamente, de 1 de Junho a 30 de Setembro, de cada ano e aos fins de semana de Maio e Outubro, sem prejuízo de em virtude de situações excepcionais, devidamente fundamentadas poder ser autorizado o seu funcionamento, mediante deliberação da Câmara Municipal, em período diferente do previsto.

4 - As lojas destinadas à venda de pão, peixe e frutas, poderão ficar, apenas mediante deliberação da Câmara Municipal, sujeitas ao regime de serviços mínimos, o que implicará o funcionamento diário obrigatório de pelo menos uma loja de cada sector.

ARTIGO 2º

Lugares de venda

1 - A venda de quaisquer géneros, mercadorias ou animais (aves e ou coelhos) no Mercado da Praia da Tocha, só é permitida nos locais designados para o efeito.

2 - Em cada loja só poderão ser comercializados os produtos. previamente. definidos pela Câmara Municipal de Cantanhede.

3 - Só ali poderão exercer a actividade comercial os titulares do Cartão de Feirante, devidamente actualizado, emitido pela Câmara Municipal de Cantanhede, nos termos do Dec. Lei n.º 252/86. de 25 de Agosto e devidamente autorizados por esta Câmara Municipal.

4 - Exceptuam-se do disposto no numero anterior, os agricultores do Concelho que procedam à venda directa dos produtos ou animais (aves e ou coelhos) de sua produção, desde que o façam na zona reservada para tal fim.

ARTIGO 3.º

Identificação do Feirante

As lojas utilizadas na venda, deverão conter afixada, em local bem visível ao público, a indicação do titular, domicílio ou sede e o número do respectivo cartão de Feirante.

ARTIGO 4.º

Exposição, armazenamento e embalagem de produtos alimentares

1 - Os tabuleiros, balcões ou expositores utilizados na venda de produtos alimentares deverão ser construídos de material facilmente lavável.

2 - Na exposição dos produtos é obrigatório separar os produtos alimentares dos de natureza diferente, bem como, de entre cada um deles, os que de algum modo possam ser afectados pela proximidade dos outros.

3 - Quando não estejam expostos para venda, os produtos alimentares deverão ser guardados em lugares adequados à preservação do seu estado, e bem assim em condições higio-sanitárias que os protejam de poeiras, contaminações ou contactos que de qualquer modo possam afectar a saúde dos consumidores.

4 - Na embalagem ou acondicionamento de produtos alimentares só poderá ser usado papel ou outro material que ainda não tenha sido utilizado e que não contenha desenhos pinturas ou dizeres impressos ou escritos na parte interior.

ARTIGO 5.º

Boletim de sanidade

1 - Os indivíduos que intervenham no acondicionamento, transporte ou venda de produtos alimentares serão, obrigatoriamente, portadores de atestado de sanidade, nos termos da legislação em vigor.

2 - Sempre que se suscitem dúvidas sobre o estado de sanidade do vendedor ou qualquer dos indivíduos referidos no número anterior, serão estes intimados a apresentar-se à autoridade sanitária competente para inspecção.

ARTIGO 6.º

Afixação de preços

É obrigatória a afixação de forma bem legível e visível para o público, de letreiros, etiquetas ou listas indicando o preço dos produtos expostos.

ARTIGO 7.º

Documentos

O feirante além do cartão de feirante e atestado de sanidade deve fazer-se acompanhar das facturas de aquisição dos produtos para venda e apresentá-las, sempre que solicitado, aos agentes com competência em matéria de fiscalização do presente regulamento, excepto nos casos previstos no n.º 4 do Art.º 20.

ARTIGO 8.º

Venda de pão, peixe, mariscos, queijos, confeitaria e afins

Os vendedores de peixe, marisco, pão e afins, queijo de qualquer tipo, manteiga e outros artigos de confeitaria só podem exercer a venda em tabuleiros ou expositores devidamente protegidos e que obedeçam às normas de higiene definidas por Lei e pelo presente Regulamento.

ARTIGO 9.º

Licenças de ocupação

1 - As licenças de ocupação de lojas no Mercado da Praia da Tocha, serão concedidas para o período de funcionamento a que se refere o n.º 3 do Art.º 1º, mediante requerimento escrito dos interessados, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, até ao fim do mês de Março, contendo as seguintes indicações:

- a) - Nome, estado civil, idade, naturalidade e residência do requerente,
- b) - Número de pessoa colectiva e tipo de mercadorias que pretende vender.

2 - Anualmente a C. M. estabelece critérios de selecção de vendedores, em função do número de interessados e tipo de produtos a vender, tendo em conta o número de lojas disponíveis para cada actividade.

ARTIGO 10.º

Taxas devida pela emissão de licença

1 - Pela concessão das licenças a que se refere o n.º 1 do artigo anterior, são devidas as taxas constantes da respectiva tabela aprovada pela Câmara Municipal.

2 - Estão isentos de taxas, os agricultores do concelho, bem como as lojas a que se refere o n.º 3º do Art.º 1º, nos meses de Maio e Outubro.

3 - A taxa devida pela licença de ocupação será paga da seguinte forma:

- a) 50% do seu montante será pago aquando da sua emissão
- b) o restante será pago até ao dia 30 de Agosto.

4 - O não pagamento atempado do montante da taxa referida na afinsa anterior, implica que o valor será acrescido de 10%

ARTIGO 11.º

Entrega das lojas

Aquando da entrega das respectivas chaves, será lavrado auto, pormenorizado, sobre o estado das instalações.

ARTIGO 12.º
Venda ambulante na Praia da Tocha

1 - É proibida a venda ambulante de quaisquer artigos ou géneros na Praia da Tocha, salvo produtos de artesanato oriundos do concelho, com interesse reconhecido e autorizados pela Câmara Municipal.

2 - É proibido a montagem de quaisquer instalações lixas para exposição e ou venda de produtos. sem autorização específica da Câmara Municipal de Cantanhede

ARTIGO 13.º
Proibições

1 - É proibido instalar vedações ou outro tipo de resguardo no exterior dos pavilhões existentes, bem como a colocação de publicidade sem autorização específica da Câmara Municipal de Cantanhede.

2 - É proibido a venda ou exposição de produtos fora da área demarcada pela Câmara Municipal, para o efeito.

3 - É proibido cozinhar, ou pernoitar nas instalações do mercado.

4 - É proibida a utilização de altifalantes, excepto na loja de produtos de som, de forma a não prejudicar o ambiente local.

5 - É proibido o acesso de qualquer tipo de viatura no recinto do mercado, excepto os veículos utilizados por deficientes, em situações justificadas.

6 - A venda de aves ou coelhos, só poderá ser feita com a utilização de jaulas adequadas.

ARTIGO 14.º
Entrega das lojas finda a licença

1- Finda a ocupação, o vendedor, no prazo de 5 dias, procederá à limpeza das instalações e entregará as respectivas chaves aos Serviços de Fiscalização, que elaborarão o respectivo auto, de entrega, donde constará a descrição pormenorizada do estado em que a loja se encontra.

2 - Os utilizadores serão responsáveis pelos danos ou deficiências por eles praticados nas instalações.

3 - Qualquer dano ou anomalia nas instalações, deverá de imediato ser comunicado à Câmara Municipal.

ARTIGO 15.º

Suspensão ou expulsão de vendedores, colaboradores ou comissionistas

1 - Serão suspensos, temporariamente, ou mesmo expulsos. de acordo com a gravidade dos factos, os vendedores, seus empregados, colaboradores ou comissionistas que assumam atitudes incorrectas com qualquer utente ou funcionário em funções de fiscalização ou orientação do mercado, independentemente das sanções que vierem a ser aplicadas em tribunal,

2 - Nos casos acima referidos, não haverá lugar a devolução da parte das taxas de ocupação referente ao período não decorrido até ao fim da respectiva licença.

3 - No caso de expulsão, cessará de imediato a licença de ocupação, e assim a loja voltará à posse da Câmara Municipal. sem que o feirante tenha direito a qualquer indemnização.

ARTIGO 16.º

Contra-ordenações

1 - O não cumprimento de qualquer das disposições contidas no presente regulamento, constitui contra-ordenação, punida nos termos previstos no Decreto Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, com as alterações que foram introduzidas pelo Decreto Lei n.º 3º 56/89, de 17 de Outubro e 244/95, de 14 de Setembro.

2 – Assim, constituem contra-ordenação:

- a) a violação do disposto no art.º 2º;
- b) a violação do disposto nos art.ºs 3º e 4º;
- c) a violação do disposto nos art.ºs 6º a 8º;
- d) a violação do disposto no art.º 12º e 13º, do presente regulamento;
- e) o não cumprimento da exigência de serviços mínimos, desde que seja obrigatória.

3 - A negligência é sempre punível.

ARTIGO 17.º

Montante das coimas

1 - A contra-ordenação prevista na alínea a) do artigo anterior é punível com a coima de 10.000\$00 a 100 000\$00;

2 - As contra-ordenações previstas na alínea b) a alínea d) do artigo anterior serão punidas com a coima de 5.000\$00 a 100.000\$00;

3 - A contra-ordenação prevista na alínea e) do artigo anterior é punível com a coima de 5000\$00/dia;

4 - O montante máximo das coimas será elevado para 500.000\$00 no caso de se tratar de pessoa colectiva.

5 - O montante das coimas, será elevada ao dobro, em caso de reincidência.

ARTIGO 18.º
Apreensão de Instrumentos

Os Agentes oficiais, com funções de fiscalização podem proceder à apreensão dos instrumentos móveis ou semoventes utilizados contra o disposto no presente regulamento. para caução da responsabilidade civil e penal do infractor.

ARTIGO 19.º
Fiscalização do cumprimento do regulamento

A fiscalização das disposições contidas no presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal e à Guarda Nacional Republicana

ARTIGO 20.º
Aplicação das coimas

O processamento e a aplicação das coimas pertencem à Câmara Municipal de Cantanhede. sem prejuízo da sua delegação nos termos legais.

ARTIGO 21.º
Produto das coimas

O produto das coimas consignadas neste Regulamento constitui receita da Câmara Municipal de Cantanhede na sua totalidade.

ARTIGO 22.º
Responsabilidade civil e criminal

o pagamento da coima não isenta o infractor da responsabilidade civil por perdas e danos nem de procedimento criminal quando a ele houver lugar.

ARTIGO 23.º
Responsabilidade de menor ou incapaz

Quando o infractor às disposições deste Regulamento for menor ou incapaz, é responsável pelo pagamento da coima aplicada o seu representante legal.

ARTIGO 24.º
Reclamações contra actos ou omissões

1 - Qualquer interessado pode reclamar, por escrito, de todos s actos ou omissões da Câmara Municipal de Cantanhede quando os considere contrários ao disposto neste Regulamento.

2 - As reclamações devem ser apresentadas no prazo de 15 dias úteis, a contar do

facto ou omissão questionados, e resolvidos no prazo de 30 dias úteis.
entrega. comunicando-se o resultado ao interessado.

3 - A reclamação não tem efeito suspensivo, salvo decisão em contrário a proferir pelo órgão competente da Câmara Municipal de Cantanhede.

ARTIGO 25.º

Normas subsidiárias e remissões

Em tudo o que o presente Regulamento for omissivo é aplicável o Decreto-Lei n.º 252/86, de 25 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 252/93 de 14 de Julho, o Decreto-Lei n.º 342/82 de 25 de Agosto e demais disposições legais aplicáveis.

ARTIGO 26.º

Fornecimento do Regulamento

É fornecido um exemplar do presente Regulamento a todas as pessoas a quem seja passada licença de ocupação e ainda a todas que, sendo utentes, o solicitem.

ARTIGO 27.º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 30 dias após a data da sua publicação no Diário da República e revoga todos os regulamentos anteriores sobre a mesma matéria.

Paços do Concelho de Cantanhede, 07 de Janeiro de 2000

Aprovações:

- Câmara Municipal: 14/09/1999
- Assembleia Municipal: 27/12/1999
- Publicação: 07/01/2000